



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05648/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00105/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de novembro de 2019 pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 5.649/5.652, onde o ilustre profissional, além de requer esclarecimentos dos peritos desta Corte acerca da correta documentação relacionada às disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 1.790.952,07, porquanto o Documento TC n.º 60252/18, indicado na peça exordial, diz respeito à Comuna de Monte Horebe/PB, solicita, após a elucidação do referido fato, a dilação do lapso temporal por, pelo menos, mais 15 (quinze) dias, com vistas ao envio de sua contestação.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, fica evidente que a informação do Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, contador do Município de Caaporã/PB no ano de 2016, especificamente acerca da incorreta indicação da documentação concernente à irregularidade descrita no item "5.1.3" – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS, consignada no relatório dos analistas deste Areópago de Contas, fls. 3.572/3.747, deve ser reconhecida como procedente, haja vista que o mencionado artefato, Documento TC n.º 60252/18, não está relacionado à Urbe de Caaporã/PB.

Deste modo, após os transcursos dos prazos para apresentações de defesas pelo Alcaide e por diversos interessados chamados ao feito, o presente processo deverá retornar aos técnicos deste Sinédrio de Contas para complementação de instrução. E, depois da emissão de relatório específico pelos especialistas desta Corte, inclusive com elucidação da incorreção suscitada, será efetivada a intimação do ilustre contabilista para se pronunciar sobre as possíveis máculas contábeis detectadas nas presentes contas.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo contador do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05648/17

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 11:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR